## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007621-09.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2511/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1268/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 209/2017 - 1º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO GASPAR LAGO

Réu Preso

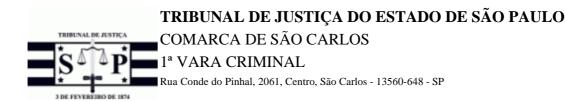
Aos 23 de outubro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RODRIGO GASPAR LAGO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Tacila Renata Nascimento de Carvalho, Amanda Silva Conceição, Erika Luma de Oliveira e Jessica Ferreira Galvão, as testemunhas de acusação Silvio César Magalhães e Eduardo Silvio Rodrigues, bem como a testemunha de defesa Décio Lago, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado duas vezes por furto consumado, uma vez por furto tentado e uma vez por roubo simples, uma vez que subtraiu bolsas e outros objetos das vítimas, sendo que em uma delas chegou a usar de violência contra a pessoa. A ação penal é procedente. Algumas vítimas reconheceram o réu como autor dos crimes. Consta que o réu se aproximava das vítimas, mulheres, e puxava as bolsas, levando seus pertences. Com exceção de Jéssica, cujo furto foi tentado, bens das demais vítimas foram encontrados com o réu. Ele confessou em juízo a prática dos crimes. Em relação à vítima Érica, há que se reconhecer que o crime foi de roubo. O entendimento que prevalece é de que o ato de simplesmente puxar objetos das mãos da vítima, por si só, não constitui violência, mas, quando esse ato de arrancar é tão forte que chega a abalar a integridade física do ofendido, nesse caso, a conduta se enquadra ao delito de roubo. Foi o que ocorreu em relação à vitima Érica. Ao ser ouvida, esta vítima disse que a ação do réu foi tão forte, ao puxar a sua bolsa que estava em seu ombro, que as alças se partiram. O fato de as alças se partirem, possibilitando a subtração da bolsa indica que a ação foi perpetrada com muita violência, tanto que na polícia e em juízo essa vítima disse que o local ficou dolorido e no dia vermelho e depois roxo. Este fato, retratado pela vítima com precisão indica que o ato de puxar a bolsa em relação a ela chegou a abalar a sua integridade física o que coincide com aquela conclusão retro apontada, ou seja, que com relação a ela tratou-se de crime de roubo, diversamente do que se passou com as demais vítimas. Mister salientar que para o reconhecimento da violência em se tratando de roubo, não há necessidade de laudo pericial, bastando que a prova oral indique a existência dessa circunstância, mesmo porque, quando se trata por exemplo, de vias de fato, sequer o perito é capaz de comprovar essa situação. No caso, além da descrição da vítima quanto ao resultado do puxão em sua bolsa, que arrebentou as alças, o que já demonstra o impacto que isso produziu em sua integridade física, já é suficiente para a demonstração da violência, Érica retratou as lesões decorrentes dessa conduta, surgidas em seu ombro. Isto posto, reconhecendo-se que os crimes foram praticados em continuidade delitiva, o Ministério Público requer a procedência integral da denúncia, com a condenação do acusado. Assim, atento ao artigo 71 do Código Penal, deve o réu ser apenado de acordo com a sanção prevista para o delito de roubo simples. A pena base do roubo pode ser estabelecida no mínimo,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

procedendo-se ao aumento em razão da continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal. Por se tratar de crime cometido com violência, sobretudo em relação à vitima Érica, como já sustentado, bem como porque a pena resultando deve ser superior a 4 anos, incabível se mostra a sua substituição por pena restritiva de direito, devendo se fixar o regime inicial semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A pretensão do Ministério Público não merece prosperar em sua integralidade. O acusado, em juízo, confessou que subtraiu a bolsa das vítimas narrando como desenvolvia a ação, no que foi corroborado pela prova oral produzida. Contudo, no tocante à imputação da prática de roubo simples, contra a vitima ÉRICA, o delito deve restar desclassificado para o crime do art. 155, caput, do Código Penal. Requereu o parquet a condenação por roubo sustentando que com ação de RODRIGO, a vítima ÉRICA restou lesionada no pescoço, argumentando ser prescindível a confecção de laudo para apurar existência da lesão. Porém, esqueceu-se a acusação de que não há qualquer prova do dolo no tocante à violência, elemento do tipo do roubo. Com efeito, a vítima ÉRICA narrou a ação do réu da forma conforme narraram todas as outras vitimas, e também da forma como esclareceu o réu: RODRIGO passava de moto ao lado das vitimas, puxava a bolsa das mesmas, sem sequer parar o veículo, e sem empregar qualquer violência contra as mesmas. O fato de, em tese, ter havido lesão no pescoço de ÉRICA, foi resultado da conduta não intentado pelo acusado. Em outras palavras, o que o acusado procurava fazer era furtar a bolsa de ÉRICA, como fez em relação a todas as outras vítimas. Não há qualquer prova produzida pela acusação de que o resultado lesão foi intentado pelo acusado. Ausente, portanto, prova acerca do dolo em relação à violência. Deve o delito de roubo, assim, ser desclassificado para o de furto. Em relação à pena, o réu é formalmente primário, motivo pelo qual se requer a imposição de pena base no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, há em favor do réu a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase, o aumento em razão da continuidade delitiva deve ser o mínimo. Requer-se a imposição de regime aberto, diante da primariedade formal do acusado, e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RODRIGO GASPAR LAGO, RG 45.992.000, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, por duas vezes, 155, "caput", c.c. o art. 14, II(uma vez) e como incurso no artigo 157, caput, todos do Código Penal, na forma do artigo 71 do aludido diploma legal, porque no dia 23 de agosto de 2017, por volta das 15h10min, no Bairro Astolpho Luiz do Prado, mais precisamente em sua avenida principal, nesta cidade e comarca, fazendo uso de uma motocicleta Yamaha/XTZ 125-E, placas DCL-5510-São Carlos-SP, cor preta, subtraiu, para si, uma bolsa, em cujo interior estavam documentos diversos, uma fone de ouvido e um aparelho de telefone celular da marca Apple, modelo Iphone 06, avaliado em R\$ 1.500,00, em detrimento de Amanda Silva Conceição. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo sequência de crimes contra o patrimônio fazendo uso de sua motocicleta Yamaha de cor preta. Assim, na data dos fatos, no horário acima indicado, ao avistar a vítima caminhando sozinha pelo Bairro Astolpho Luiz do Prado, se aproximou dela e, acelerando seu veículo, agarrou a bolsa que ela trazia consigo, logrando subtraí-la. Na posse do aludido bem, o denunciado se evadiu, tomando rumo ignorado. Consta também que no dia 23 de agosto de 2017, por volta das 16h05min, na Rua Santa Gertrudes, Vila Izabel, nesta cidade e comarca, fazendo uso de uma motocicleta Yamaha/XTZ 125-E, placas DCL-5510-São Carlos-SP, cor preta, subtraiu, para si, mediante violência empregada contra Erika Luma de Oliveira, uma bolsa, em cujo interior estavam documentos diversos e um aparelho de telefone celular da marca LG, modelo K-10, cor preta, em detrimento da referida vítima. Consoante apurado, não satisfeito com a primeira subtração, o denunciado decidiu dar continuidade à sua sequência de crimes. Então, no endereço e hora supramencionados, fazendo uso de sua motocicleta, ele avistou a ofendida Erika caminhando sozinha pela via pública. De conseguinte, aproveitando-se de um momento de distração da ofendida, se aproximou dela e arrebatou a sua bolsa que estava dependurada em seu ombro, partindo em fuga na sua posse. No mais, apurou-se que o indiciado

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

empregou tamanha força para arrancar a bolsa de Erika de seus ombros que o pescoço dela foi lesionado. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 23 de agosto de 2017, por volta das 16h20min, na Rua Aurélio Catani, nesta cidade e comarca, o réu, fazendo uso de uma motocicleta Yamaha/XTZ 125-E, placas DCL-5510-São Carlos-SP, cor preta, tentou subtrair, para si, uma bolsa de alça, em detrimento de Jéssica Ferreira Galvão, apenas não logrando sucesso na sua empreitada por circunstâncias alheias á sua vontade. Conforme apurado, logo após a segunda subtração acima descrita, o denunciado rumou com sua motocicleta para a Rua Aurélio Catani, onde avistou Jéssica. De conseguinte, após de aproximar dela, ele tentou agarrar a sua bolsa, porém sem sucesso, vindo logo a derrapar sua moto. Percebendo a ação do acusado, Jéssica clamou por socorro, assustando o motociclista, que logo se evadiu sem nada levar consigo. Verifica-se, assim, que o crime apenas não se consumou, pois o indiciado não logrou arrancar a bolsa de Jéssica de seu corpo tal como pretendia. No mais, em razão do ocorrido, a vítima comunicou os fatos à guarda municipal, descrevendo inclusive as características do veículo do denunciado e sua vestimentas (motocicleta, jaqueta e capacete todos da cor preta). Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 23 de agosto de 2017, por volta das 16h30min, na Rua Alberto Lourenço Rodrigues, nesta cidade e comarca, fazendo uso de uma motocicleta Yamaha/XTZ 125-E, placas DCL-5510-São Carlos-SP, cor preta, subtraiu, para si, uma bolsa de alça, em cujo interior estava um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo J7, avaliado em R\$ 700,00, em detrimento de Tácila Renata Nascimento de Carvalho. Conforme apurado, logo após a sua tentativa frustrada de subtrair a bolsa de Jéssica, o acusado insistiu em atentar contra o patrimônio alheio. Então, fazendo uso de sua motocicleta, ele rumou para a Rua Alberto Lourenço Rodrigues, ao que se deparou com a adolescente Tácila. A seguir, empregando a mesma técnica dos crimes anteriores, se aproximou da vítima e puxou para si a bolsa ela trazia consigo em seus ombros, partindo em fuga. Ocorre que, como dito acima, a guarda municipal já estava ciente das subtrações perpetradas pelo denunciado, razão pela qual vinha no seu encalço antes mesmo da prática deste último furto, iniciando-se breve perseguição. Então, na Rua Durval Santângelo, o denunciado perdeu o controle do seu veículo, vindo ao solo, permitindo que fosse detido pelos agentes municipais que o seguiam. Realizada busca pessoal, os guardas encontraram com o denunciado os pertences subtraídos anteriormente, os quais forma reconhecidos e devolvidos às vítimas posteriormente. No mais, as vítimas não só reconheceram a motocicleta do denunciado como a mesma utilizada para a prática dos crimes em tela, como indicaram que as vestes e o seu capacete (cor preta) eram iguais aos utilizados pelo motoqueiro que as abordou na via pública. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag. 101/102). Recebida a denúncia (pag.125), o réu foi citado (fls. 181/182) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.186/187). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas quatro vítimas, duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa sustentou que a ação do réu, em todos os casos, configura a prática de furto e requereu a desclassificação da acusação de roubo para o delito de furto, já que aquele crime não ficou caracterizado, bem como a aplicação da pena mínima com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e imposição de regime aberto. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa, porque foi confessada pelo réu e vem confirmada nos demais elementos de prova que foram produzidos nos autos. O réu, utilizando-se de uma motocicleta, passava próximo das vítimas quando as mesmas caminhavam pela via pública e puxava a bolsa que as mesmas traziam consigo. Assim, conseguiu a subtração de três bolsas de vítimas diferentes, das quais retirava o celular e as dispensava. A última subtração foi até testemunhada por guardas municipais que estavam ao seu encalço em razão de uma tentativa antes acontecida. Com o réu foi encontrada a bolsa com os pertences do último furto cometido e os celulares de duas outras vítimas. A questão que resta decidir é se o comportamento delituoso do réu, praticado contra a vítima Erika Luma de



Oliveira, caracterizou o delito de roubo, como sustenta a denúncia. A ação cometida pelo réu foi idêntica em todos os fatos descritos na denúncia, ou seja, a sua aproximação das vítimas e o arrebatamento da bolsa que elas carregavam. Em relação a Erika, a ação do réu deixou no pescoço da vítima uma lesão superficial, adequada ao gesto cometido. A despeito de tal situação, entendo que a ação do réu não pode se equiparar à violência exigida no roubo. A não ser a descrição feita pela vítima sobre a marca deixada em seu pescoço, que desapareceu em três dias, não foi ela submetida a exame de corpo de delito, que seria necessário para a constatação do fato e da própria lesão noticiada. É até provável que o gesto do réu tenha causado também alguma marca no corpo das outras vítimas, mas não foi o bastante para que estas afirmassem a situação e levasse à mesma imputação do roubo. Entendo que também em relação à vitima Erika o fato deve ser enquadrado como furto, porquanto a ação do réu contra esta vítima foi a mesma em relação as outras ofendidas. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, desclassificar a acusação de roubo em relação à vítima Érika Luma de Oliveira para o crime de furto simples e consumado. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é primário e ainda confesso e que as consequências das práticas delituosas foram mínimas, estabeleço a pena-base para os crimes em um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Sem alteração na segunda fase, por inexistir circunstância agravante e embora presente a atenuante da confissão espontânea, a pena não poderá ir aquém do mínimo já estabelecido (Súmula 231 do STJ). Por conseguinte, fica a pena dos furtos consumados em um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Em relação ao crime tentado, e observado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de dois terços, resultando em quatro meses de reclusão e três dias-multa, no valor mínimo. Por último, em decorrência do reconhecimento da figura do crime continuado, a pena do crime consumado fica acrescida de um terço, aqui considerando que quatro foram os crimes praticados, tornando definitivo o resultado, que é de 1 ano e 4 meses de reclusão e 33 dias-multa. A pena pecuniária está estabelecida de forma distinta em razão do disposto do artigo 72 do CP. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa. CONDENO, pois, RODRIGO GASPAR LAGO à pena de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e trinta e três (33) diasmulta, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput" (por três vezes) e artigo 155, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, (por uma vez), ambos combinados com o artigo 71, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, o regime será o aberto. Em razão deste resultado e entendendo desnecessária a manutenção do réu no cárcere, revogo a prisão preventiva decretada e determino a expedição de alvará de soltura em seu favor, que será cumprido com as cautelas normais. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		M.P.:
DEFENSOR:		

RÉU: